



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 397/2023

Processo Número: **7319/2023** | Data do Protocolo: 30/03/2023 15:06:56

Autoria: **Rogério Nogueira**

Coautoria:

Ementa: Torna obrigatória a implantação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas da rede estadual de ensino, e dá outras providências.





Projeto de Lei

Torna obrigatória a implantação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

Artigo 1º - Torna obrigatória a implantação de sistema de segurança por câmeras de monitoramento nas escolas públicas da rede estadual de ensino.

§ 1º - O sistema de monitoramento mencionado no *caput* deste artigo será destinado exclusivamente à preservação da segurança e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança de Professores, Alunos, Colaboradores, e demais pessoas que adentram as unidades escolares.

§ 2º - O sistema de monitoramento mencionado no *caput* corresponderá à instalação de circuito interno de TV, com a possibilidade de gravação das imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas dos estabelecimentos e das áreas de circulação internas.

§ 3º - É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais reservados à privacidade individual, e outros ambientes de acesso e uso restrito.

Artigo 2º - É obrigatória a afixação de aviso informando da existência de monitoramento por câmeras de vídeo no local.

Artigo 3º - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade do Poder Executivo e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo e/ou judicial.

Parágrafo único - Fica autorizado o compartilhamento das imagens em tempo real com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - SSP-SP.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Com exceção da hipótese prevista no artigo 7º, o descumprimento desta Lei acarretará em ato de improbidade, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6º - Os municípios poderão suplementar a presente Lei, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Artigo 7º - Fica autorizada a implementação desta Lei pelas instituições da rede privada de ensino.





Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, no último dia 27/03/2023, todos fomos surpreendidos com a triste notícia do ataque ocorrido na Escola Estadual Thomazia Montoro, na Capital, em que a Professora Elisabeth Tenreiro, de 71 anos, foi brutalmente assassinada a golpe de facadas por um aluno.

E infelizmente, esse não é um caso isolado, pois vem ocorrendo com uma frequência extremamente preocupante no Brasil e no mundo, correspondendo, assim, a um típico Fato Social que merece total atenção da gestão pública.

Nesse sentido, o crescente aumento da violência e a sensação de insegurança têm contribuído para a proliferação da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico, por meio de câmeras de vigilância.

Destarte, sabe-se que há muito tempo as câmeras de monitoramento eletrônico são utilizadas pelas agências bancárias e outros estabelecimentos, o que, por si só, justifica sua incontroversa eficácia preventiva, o que pode, sem nenhuma dúvida, ser adotado nas escolas públicas da rede estadual de ensino, garantindo, assim, a segurança dentro do local.

Nessa linha, a presente propositura torna obrigatória a implantação de sistema de segurança por câmeras de monitoramento nas escolas públicas da rede estadual de ensino como forma de diminuir os casos de violência no interior nesses locais.

Isto posto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta propositura.

Rogério Nogueira - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003000380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 30/03/2023 15:05

Checksum: **0CE45B1987562842D9632AFDF8AE387ABE55E8CF71DF3C977D9361842D1D85EB**

